



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 08.923.989/0001-17

PRAÇA PREFEITO ANTÔNIO ROLIM 01-CENTRO – CEP: 58930-000

Site: www.bomjesus.pb.gov.br e-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br

Lei Nº 569/2016 em 24 de Novembro de 2016

Regulamenta os Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social do Município de Bom Jesus - PB, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Definição e dos Princípios

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte e situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública na forma prevista na Lei Federal Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 2011.

§1º os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais.

§2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados aos campos da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º. Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

- I. Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;
- III. Garantia de qualidade e prontidão na concessão de benefícios;
- IV. Garantia de igualdade de condições no acesso as informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V. afirmação dos benefícios eventuais como direito Socioassistencial reclamável;
- VI. Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

CFR

N. VII. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Seção II Dos Critérios

Art. 3º. Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigação recíprocas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão de benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizam o acesso do beneficiário a documentação civil.

Seção III Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os benefícios eventuais poderão ser concebidos na forma de:

- I. Pecúnia;
- II. Bens de consumo;
- III. Passagem interurbana e interestadual.

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Classificação

Art. 5º. N o município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades;

- I. Auxílio natalidade;
- II. Auxílio por morte;
- III. Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV. Auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 6º. O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 10.

Art. 7º. O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I. Atender as necessidades básicas do nascituro;
- II. Apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

Art. 8º. O auxílio natalidade em pecúnia ou bens de consumo será concedido;

- I. À genitora que comprove residir no município;
- II. Em prestação única por nascimento;
- III. Esteja em trânsito no município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referencia do SUAS.

Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 9º. O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 10. Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

Seção III

Do auxílio por Morte

Art. 12. O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo e será concedido em parcela única, com objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 13. O auxílio previsto no art.12 tem como objetivo atender, prioritariamente:

- I - às despesas de uma funerária, velório e sepultamento;
- II - as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 14. O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

- I falecimento de pessoa com residência comprovada no município;
- II falecimento de membro de família residente no município;
- III. Falecimento de pessoa que venha a óbito no município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;
- IV. Falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do município.

Art. 15. O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

Art. 16. O auxílio por morte, sob forma de bens de consumo, consiste na concessão de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

- I. Será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência do óbito.
- II. Será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 17. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 18. O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos não ultrapassando o limite de RS 2.400,00 de acordo com a Lei Municipal nº 503, de 15 de maio de 2013.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poder ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 19. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I. Ausência de documentação;
- II. Necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;
- III. Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;
- IV. Ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;
- V. perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e família que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

Art. 20. O auxílio será concedido em até seis parcelas por ano, considerando o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados os seguintes fatores:

- I. Indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus-tratos, violência por questões de gênero, e discriminação racial e sexual;
- II. Situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- III. Situação de extrema pobreza;
- IV. Indicativos de rupturas familiares;
- V. situação de insegurança alimentar e risco nutricional.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 21. O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 22. As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 23. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concebido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

Art. 24. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO EXPECIONAL

Art. 25. O auxílio em razão de desabrigo temporário é prestação excepcional no âmbito da assistência social, subsidiária à Política de Habitação, decorrente da existência de situações de vulnerabilidade temporária ocasionadas pela falta ou pela inadequação da moradia, sendo destinado, exclusivamente, ao pagamento de aluguel de imóvel residencial.

Art. 26. Para efeito desta Lei, o auxílio em razão do desabrigo temporário é concedido a pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em decorrência de um dos seguintes adventos:

- I. catástrofe, emergência, desastre ou calamidade pública;
- II. situações de risco geológico;
- III. situações de risco à salubridade;
- IV. desocupação de áreas de interesse ambiental;
- V. processos de realocação, remoção ou reassentamento;
- VI. Risco pessoal e eventos de risco, em casos excepcionais;
- VII. situações de rua.

§1º A concessão do auxílio está condicionada à habilitação do beneficiário na Política Habitacional do Município e ao cumprimento de seus requisitos legais.

§2º Na hipótese prevista neste artigo, a concessão do benefício excepcional é autorizada por profissional da assistência social.

Art. 27. Serão excluídos do recebimento do auxílio em razão do desabrigo temporário os beneficiários que retomem a situações de ocupação irregular de terras públicas ou privadas, bem como aqueles que empreguem os valores recebidos para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício; enquanto seu cadastro será realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, por meio de cruzamento dos dados informados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CADUNICO.

Art. 29. Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 30. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 31. O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 32. Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais nas seguintes situações:

- I. Ortiz, próteses;
- II. cadeiras de rodas;
- III. Óculos de grau;
- IV. Medicamentos;
- V. material médico.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Assistência Social do Município.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus - PB, em 23 de Novembro de 2016

Roberto Bandeira de Melo Barbosa

Roberto Bandeira de Melo Barbosa
Roberto Bandeira de Melo Barbosa
Prefeito Municipal